DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3731/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10907/2018
PROTOCOLO	: 1933491
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
ORDENADORES DE DESPESAS	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA E SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUE GARÇÃO
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 187/2018
CONTRATADA	: CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 130/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 74.282,62
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 187/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 130/2017, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 8/2018, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 74.282,62 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), constando como ordenadores de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária de Saúde.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Deliberação AC02-2261/2018, proferida no Processo n. TC/3571/2018.

A formalização do contrato foi julgada regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9165/2019, peça 36 deste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-1683/2020, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2732/2020, opinou pela irregularidade da execução financeira do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, desafiando, assim, a imposição de multa.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	74.282,62
Valor total empenhado	**R$**	74.282,62
Valor de empenho anulado	**R$**	67.942.20
Saldo do valor empenhado	**R$**	6.340,42
Notas fiscais	**R$**	6.340,42
Ordens de pagamentos	**R$**	6.340,42

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

No que tange ao fato das notas fiscais não terem sido atestadas pelos fiscais do contrato, observo que, inobstante o art. 67 da Lei n. 8666/93 sustente que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, o objeto da contratação foi devidamente executado, conforme a liquidação de despesa, com o devido atesto de servidor referente às aquisições realizadas, como também essa irregularidade não causou dano ao erário municipal.

Quanto ao termo de encerramento do contrato, ao contrário do constatado pela equipe técnica, o referido documento encontra-se à fl. 272 destes autos.

Assim, considerando que os atos praticados pelos gestores atenderam aos fins desejados e a sua execução foi devidamente comprovada nos autos, entendo que na presente situação são suficientes uma ressalva e uma recomendação aos responsáveis para que não incorram novamente nas falhas identificadas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 187/2018, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, da adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, e à Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária de Saúde, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038-14, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp